

AS MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS E/ OU PROPOSTAS PELA EQUIPE CORRECCIONAL NA AVALIAÇÃO DA RESOLUTIVIDADE DE IMPACTO SOCIAL

MEASURES THAT MAY BE ADOPTED AND/OR PROPOSED BY THE CORRECTIVE TEAM FOR THE SOCIAL IMPACT
RESOLUTIVITY EVALUATION

Arion Rolim Pereira¹
Marco Aurélio Romagnoli Tavares²

Resumo: O presente texto tem como objetivo apresentar novas formas de avaliação de conteúdo e resultados a serem praticadas pelas Corregedorias do Ministério Público. Como órgão detentor por natureza da guarda e cumprimento das regras e normas internas e externas afetas aos membros, as Corregedorias são dotadas de aparatos, ritos e formalidade únicos, assim como detém instrumentos específicos para manter hígido o trabalho ministerial. Porém, com a mudança de enfoque de atuação trazido pela edição da Carta de Brasília a atuação de Promotores e Procuradores, ganharam estes órgãos novos rumos e objetivos. Para acompanhar essa mudança de paradigmas torna necessário que o órgão correcional se adapte para a realização de diagnósticos precisos da necessidade de esforço por área de atuação, qualificação e tratamento das informações obtidas. E mais, para orientação e direcionamento da instituição, necessita se adaptar a inovações e avaliar, dentro de um aspecto sociológico, os dados de cada um dos Promotores/Procuradores e de suas unidades de atuação, a fim de estabelecer o norte para cumprimento do papel constitucional atribuído ao Ministério Público 30 (trinta) anos atrás pela Carta Magna.

Palavras-Chave: Corregedoria. Tradição. Formas de avaliação. Novos paradigmas. Resultados sociais efetivos. Disrupção. Novas formas de avaliação e orientação.

Abstract: *The present text objective is to present new forms of content and results evaluation to be practiced by the correctives teams of the Public Prosecution Office. As a body that by its nature is responsible for keeping and complying with the internal and external rules and regulations of the members, the correctives teams are endowed with unique apparatuses, rites and formality, as well as specific instruments to keep the ministerial work healthy. However, with the change of focus of action brought by the edition of the Charter of Brasilia these organs have gained new directions and objectives. In order to follow this paradigm change, it is necessary that the corrective organ adapt to the accurate diagnosis of the need for effort by area of action, qualification and treatment of the information obtained. Moreover, in order to guide and direct the institution, it needs to adapt to innovations and to evaluate, within a sociological aspect, the data of each of the members and their units of action, in order to establish the north to fulfill the role constitutional amendment attributed to the Public Prosecutor Office 30 (thirty) years ago by the Magna Carta.*

Keywords: *Corrective team. Tradition. Forms of evaluation. New paradigms. Effective social outcomes. Disruption. New forms of evaluation and guidance.*

¹ Procurador de Justiça. Membro auxiliar da Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público. Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná (2018/2019). Ex-Corregedor-Geral do Ministério Público do Paraná (2013/2017). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos.

² Promotor de Justiça. Membro auxiliar da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade Estadual do Norte Pioneiro e Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa.

Sumário: 1. Introdução. 2. A função tradicional do órgão correcional. 3. Ruptura de paradigmas. 4. A disrupção metódica. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em seu livro de ficção publicado no ano de 1995, o escritor português José Saramago aborda a emergência de uma inédita praga que traz consigo, de forma inexplicável, uma repentina cegueira à toda a população de uma região não identificada, mal este incurável.

Tal “cegueira branca” — assim nomeada, pois as pessoas infectadas percebem em seus olhos nada mais que uma superfície leitosa — manifesta-se primeiramente em um homem a bordo de seu carro, em pleno trânsito, e, lentamente, espalha-se pela cidade e pelo país. Aos poucos, todos acabam cegos e reduzidos, pela obscuridade, a meros seres condicionados a viver apenas por seus instintos.

À medida que os infectados pela epidemia são colocados em quarentena, em condições desumanas e os serviços estatais começam a falhar, a trama segue para a personagem mulher de um médico, a única não infectada pela doença que cega todos os outros.

O desenrolar do texto nos mostra o desmoronar completo de uma sociedade que, em virtude da cegueira, perde tudo aquilo o qual considera como civilização e expõe a profunda humanidade dos que são obrigados a confiar uns nos outros quando os seus sentidos físicos os deixam. O brilho branco da cegueira ilumina as percepções das personagens principais, e a história torna-se não só um registo da sobrevivência física das multidões cegas, mas também das suas vidas espirituais e da dignidade que tentam manter. “Mais do que olhar, importa reparar no outro. Só dessa forma o homem se humaniza novamente”.³

O livro de Saramago guarda em sua essência a análise do paradigma vital para o estado democrático de direito atual, na medida em que se pode traçar um paralelo com a realidade sociojurídica em que vivemos atualmente, na qual a sociedade cobra cada vez mais do Ministério Público atuações que modifiquem a realidade dos fatos e não que apenas se fundamentem no cumprimento formal do previsto em legislações, por vezes, desconexas da realidade fática e resgatem a dignidade humana perdida.

Assistimos hoje à predominância do estabelecimento de práticas e modos de atuação ministeriais fundados em teorias jurídicas e sociopolíticas que pouco ou nada acrescentam para modificar a realidade social em que nos encontramos, sem levar em consideração o custo social a ser pago pela ausência de mudanças de paradigmas.

As cobranças por um endurecimento legislativo e de uma atuação judiciária mais rígida na esfera penal é apenas uma faceta de algo mais profundo e não suficientemente discutido que afeta a sociedade contemporânea como um todo, ou seja, do fracasso do *pacto social* idealizado por Rousseau, que leva uma gama de excluídos da prestação de serviços Estatais, desrespeitados em seus direitos mais básicos, a cobrar caro por algo de que nunca fizeram parte.

Daí a explicação para casos extremos de banditismo e violência, para os quais a legislação penal não traz, por si só, solução definitiva, já que em sua origem não foi e, como se apresenta, também nunca será formulada para solucionar qualquer problema de origem social.

O conceito de norma constitucional de preceito programático encontra-se superado pelo neoconstitucionalismo⁴ e pelo neoprocessualismo, os quais buscam em suas essências a efetivação dos direitos sociais neste momento e não em algum momento futuro no tempo.

³ Disponível em: <<http://vogaisecompanhia.pt/ensaio-sobre-a-cegueira>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

⁴ “o neoconstitucionalismo exige dos operadores jurídicos cada vez mais a elaboração de juízos de adequação e juízos de justificação com natureza ética ao lado das técnicas estritamente subsuntivo-jurídicas. Denunciando o equívoco da tese da discricionariedade judicial própria do positivismo jurídico clássico (é dizer, no sentido forte), a tese neoconstitucionalista do judicialismo ético-jurídico propugna que a dimensão da justiça pretendida pela aplicação judicial comporta com a conjunção de elementos éticos aos elementos estritamente jurídicos, confluindo, portanto, à fixação da tese da conexão entre direito e moral.” DUARTE, Écio O. R. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Landy, 2006, p. 67.

O intuito do presente texto é o de, embora de forma resumida, trazer uma contribuição metodológica que pode advir de um órgão interno da instituição do Ministério Público, ou seja, de uma Corregedoria-Geral que, dentro de suas funções, ao proceder a uma avaliação acurada e mapear ativamente as atividades ministeriais, possa auxiliar o membro a traçar suas linhas prioritárias de atuação, medindo e graduando seus resultados e, assim, orientá-lo a alcançar a pretendida eficácia social de sua atuação constitucional.

É função institucional do(a) Promotor(a)/Procurador(a) ser sensível às ceumias sociais e, dentro de uma esfera de poder constitucionalmente embasado e socialmente legitimado, interferir na realidade social sempre que necessário para corrigir omissões e distorções. É função institucional da Corregedoria-Geral orientar e contribuir para que essa interferência seja eficaz.

Em suma, é o que se pretende demonstrar a seguir.

2. A FUNÇÃO TRADICIONAL DO ÓRGÃO CORRECIONAL

Sob o aspecto etimológico, *corrigir* é

termo antigo que significa literalmente eliminar erros, emendar. Na linguagem jurídica, quer dizer o seguinte: realizar correção, ou seja, realizar exame ou vistoria nos expedientes e documentos de certo órgão, a fim de verificar se os serviços estão sendo desempenhados com eficiência e lisura⁵.

Em uma perspectiva histórica a origem do instituto da “correção” é anterior à própria designação de pessoas ou organização de entidades responsáveis pelos chamados “atos correicionais”.

O código do rei conhecido como Hamurabi, consolidação de leis datadas do sec. XVIII, antes de Cristo, traz entre seus enunciados um dispositivo tido como a referência mais antiga encontrada no que diz respeito à prática de uma forma de instrumentalização procedimental de revisão de atos de governo (compreendidos como atos de executivo, legislativo ou judiciário, os quais se concentravam na mesma pessoa, ou seja, em um monarca), com a seguinte redação: *aproximar-se do cidadão e ouvir o povo para direcionar o andamento da justiça*.

Há que se lembrar, ainda, que na Lei das XII Tábuas, escrita entre os séculos I e II antes de Cristo e que formavam o cerne da Constituição da República Romana, também se contemplava dispositivo semelhante *para os plebeus queixosos das atitudes dos magistrados*. De fato, a atividade correicional foi efetivamente constituída nos tempos do Império Romano por intermédio da chamada *supplicatio*, que consistia na possibilidade de se formular reclamação diretamente ao Imperador, *contra as irregularidades processuais cometidas pelos juízes e as providências concernentes à constituição do juízo*.

No direito lusitano existente nas origens do Reino Português, caracterizado pela centralização de poder da época, a administração da Justiça era função do rei. Em muitos documentos e leis da época, a justiça é considerada a primeira responsabilidade do rei. Considere-se que na idade média a corte real era ambulante, e o rei trazia consigo juízes que o auxiliavam na função judicante. Esses juízes recebiam o nome de ouvidores do cível e ouvidores do crime, conforme a matéria de especialização que julgavam, e passaram a compor o que se denominou de Casa da Justiça da Corte. Dentre estes Juízes destacavam-se os Corregedores (*Co-Regedor*, auxiliar direto do rei na administração da justiça, atuando especialmente quando envolvidos no caso ouvidores e juízes), nomeados pelo rei, com função primordialmente investigatória e recursal, inspecionando, em visitas às cidades e vilas que integravam sua Comarca, como se dava a administração da Justiça, julgando as causas em que os próprios juízes estivessem implicados⁶.

Até a independência, a estrutura judiciária brasileira, com o Brasil sendo reino associado a Portugal, não mudou, e a figura do Corregedor de Justiça será a daquele que, dentre os magistrados, tinha a função

5 Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/corregedoria-disciplinar-correicional/corregedoria-disciplinar-correicional2.shtml>>.

6 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Sistema Legal e Judiciário Brasileiro*. São Paulo: Ltr, 2000. p. 26-27.

de zelar pelo bom andamento da administração da justiça, missão que não deixaria de estar ligada ao cargo, quer em sua vertente administrativa, quer disciplinar.

Com a independência e o Brasil se tornando Império, as atividades correccionais vieram a ser regulamentadas pelo art. 26 da Lei de 3 de dezembro de 1841, mas, na prática, apenas com o Decreto 834, de 2 de outubro de 1851, é que se adotou um Regimento das Correições, minucioso quanto ao tempo e forma das correições, das pessoas que a ela estariam submetidas, dos autos, livros e papéis a serem examinados, além das penas disciplinares aplicadas aos juízes⁷.

Direcionado para a magistratura, a norma adotada no Império serviu de pedra angular para a instalação de órgãos correccionais e o desenvolvimento dos trabalhos de corregedorias em todos os setores de governo, inclusive no Ministério Público, então umbilicalmente ligado ao braço executivo do Estado.

Já no período Republicano moderno, na esteira da modulação constitucional do papel institucional do Ministério Público realizada pela CF de 1988, a Lei nº 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) estabeleceu a Corregedoria-Geral como órgão da Administração Superior do Ministério Público (art. 5º, inc. IV), fixando suas atribuições nos incisos de seu art. 17⁸.

Foi necessária a realização deste breve recorte histórico a fim de se deixar assentado as raízes e desenvolvimento da estrutura organizacional de uma Corregedoria do Ministério Público, assim como seu papel funcional institucional.

Como resultado desse processo de amadurecimento de suas funções, tem-se que de forma geral as Corregedorias dos ramos do Ministério Público atuam em três pilares que as justificam: a) o seu papel orientador (vinculativo ou não) – art. 17, inc. IV; b) seu papel disciplinador (que surge em resposta necessária à prática de faltas funcionais) – art. 17, inc. V, e a um terceiro, que cada vez mais ganha importância e relevância dentro da instituição, como c) órgão de consulta e, por vezes, de decisão, na organização de funções e atribuições administrativas internas.

Por todas essas razões pode-se caracterizar uma Corregedoria, pela sua própria natureza, como órgão institucional interno dotado de um certo grau de opacidade e, portanto, mais resistente a mudanças e influências externas, muito em razão da tradição que carregam e imagem que passam aos membros. Contudo, como se demonstrará, a mudança de paradigmas é inevitável diante de uma nova realidade que bate às portas do Ministério Público brasileiro e coloca em xeque a capacidade de respostas da instituição.

Portanto, desde a sua origem, a ferramenta de controle de funções intitulada *Correição* foi criada para com o objetivo de atingir a perfeita e adequada prestação dos serviços públicos jurisdicionais, no sentido de resguardar os servidores públicos de possíveis erros, excessos, equívocos ou mesmo atos abusivos e arbitrários praticados, tendo por escopo a correta administração. Assim, para sanar equívocos procedimentais contrários a tais conceitos e decorrentes da interpretação e aplicação errôneas destes e de outros dispositivos legais é que resulta indispensável à presença de uma Corregedoria atuante e isenta.

Assim, pode-se afirmar que o papel interno exercido pelas Corregedorias tem se limitado, em sua maior parte, à atividade correccional clássica propriamente dita (verificação de andamento autos de processos e procedimentos extrajudiciais, com influência direta na produtividade do membro, cuja avaliação é calcada no binômio qualidade de peças e obediência a prazos), e atividade disciplinar. Muito embora as atividades possuam funções distintas, detém uma finalidade única: a obtenção da eficiência máxima no serviço prestado pelo membro do Ministério Público.

7 FREITAS, Vladimir Passos de. História da Justiça no Brasil. Corregedoria, Aspectos Históricos. Controle Disciplinar da Magistratura. Reforma Constitucional e Conselho Nacional da Magistratura. In **Corregedorias do Poder Judiciário**. São Paulo: RT, 2003. p. 30.

8 Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições: I – realizar correições e inspeções; II – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça; III – propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público; IV – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução; V – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica; VI – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir; VII – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições; VIII – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

A prática correcional, inclusive, recomenda que nas visitas às Unidades, o Corregedor verifique a regularidade, a atualização dos registros e a correção no uso dos livros e registros utilizados pela unidade ministerial, os arquivos digitais e físicos, a tempestividade dos atos que dependem de prazo, os processos, o ambiente de trabalho, entre outras análises intrínsecas e extrínsecas que envolve os serviços de um(a) Promotor(a)/Procurador(a) de Justiça.

Se desempenhada de forma eficiente, a atividade correcional tem por escopo prevenir a instauração de procedimentos disciplinares, assim como depurar e tornar célere a atividade do membro do Ministério Público, gerando resultados positivos. Dessa forma, a atividade correcional não se constitui em instrumento para intimidação de membros e servidores públicos, mas sim para aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Neste passo, na eventualidade de constatação de alguma anormalidade, cumpre ao Corregedor apontá-la, registrá-la e corrigi-la e, em ação pedagógica, com bom-senso e equilíbrio, mostrar e ensinar a forma correta de agir, seja para o chefe da unidade, seja para os servidores.

Até então, o estímulo a fazer o correto era a melhor forma de corrigir a ação do membro que pode estar na eminência de cometer uma irregularidade ou mesmo já ter cometido, buscando-se ainda conscientizar da necessidade de se manter a regularidade do processo. Dialogar, orientado sobre por que razão se exige a prática de determinado ato, qual a sua finalidade no processo, quais as possíveis repercussões de uma eventual irregularidade, as consequências e os possíveis prejuízos ao erário e ao cidadão. Esclarecer sobre a importância da prática correta dos atos no processo, por mais banais que possam parecer, sem rasuras, observância dos prazos legais e até morais, já que o cidadão que procura o serviço público também tem direito a um prazo razoável para solução do seu caso, sem que tudo isso possa interferir na regularidade do procedimento, eram o norte da atuação correcional.

Porém, nos dias atuais se exige mais que celeridade e qualidade de um(a) Promotor(a)/Procurador(a), para se atestar a qualidade de seu trabalho. É necessário que esse trabalho furtique em resultados amplos e de forma eficaz atinja o maior número possível de pessoas, gerando mudança na realidade social da esfera de atuação do membro do Ministério Público. É nessa perspectiva que a seguir discorreremos sobre novos parâmetros de atuação para o órgão correcional.

3. RUPTURA DE PARADIGMA

A Constituição atribui ao Estado o cumprimento de uma gama de direitos individuais e sociais que, reconhecidamente, necessitarão de tempo, talvez gerações, até que sejam implementados, mas que se constituem em princípios a serem sempre buscados, como, por exemplo, a previsão do inc. I do art. 3º da CF⁹.

Atento às mudanças sociais emergentes e à necessidade de busca de resultados ampliados de suas ações o Ministério Público brasileiro no ano de 2016, confeccionou um documento que promove a modernização da instituição como um todo e o coloca, mais uma vez, na linha de frente da batalha pelas mudanças sociais almejadas pela sociedade brasileira. Trata-se da edição da intitulada Carta de Brasília.

A Carta de Brasília é um acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público. O documento, aprovado durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão, em setembro de 2016, explicita premissas para a concretização do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas à busca de resultados efetivos de transformação social, prevendo diretrizes estruturantes, de atuação funcional de membros e relativas às atividades de avaliação, orientação e fiscalização dos órgãos correccionais.

Há que se ter em conta que a resolutividade da atuação do Ministério Público pressupõe o alinhamento entre a atividade funcional qualitativa e regular de seus membros com a adoção de práticas institucionais

9 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

estruturantes efetivamente ajustadas aos objetivos estratégicos pretendidos, pois não obstante a importância da observância das formalidades procedimentais essenciais, principalmente no tocante ao cumprimento de prazos, por vezes o membro do Ministério Público é levado a se enclausurar em seu gabinete, gerando com isso desilusão institucional, desestímulo e perda da criatividade por parte dos seus membros.

Assim, demonstra-se essencial para a plenitude do exercício das suas funções a adoção pelo agente ministerial em sua forma de atuação das diretrizes a ele trazidas pela Carta, utilizando-se de mecanismos de atuação extrajudicial proativos que são plurais e não taxativos, de modo que o membro da instituição poderá atuar para solução de casos por intermédio de audiências públicas para ouvir e prestar contas da sua atuação, promover medidas de inserção social como palestras e reuniões, bem como através dos projetos executivos do plano de atuação funcional e dos projetos sociais, indo além da mera instauração de procedimentos, formulação de termos de ajustamento de condutas e expedição de recomendações.

Com a adoção das diretrizes presentes na Carta voltadas à atuação das Corregedorias estaduais, tem se intensificado o que já era objeto de atuação da CGMPPR, ou seja, a orientação, fiscalização e acompanhamento da atividade ministerial no sentido de se obter a efetividade máxima do agente ministerial com o mínimo de recursos possível, tendo como norte a finalização de procedimentos extrajudiciais nas áreas cível e criminal.

Dessa forma tem se buscado junto aos órgãos ministeriais o levantamento, adequação e solução de feitos extrajudiciais, estabelecendo-se junto a cada membro da instituição correccionado ou inspecionado, respeitadas as características e capacidades locais, planos de trabalho individualizados com prazo para início e fim, o que vem resultando em significativa redução do número de procedimentos extrajudiciais e inquéritos policiais em andamento, dando-se prioridade àqueles que tratam de matérias urgentes e emergentes para a comunidade local.

O princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, como o Ministério Público, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais.

Contudo, essa esperada efetividade só se tornará concreta na medida em que cada membro do Ministério Público passe a dar vazão às demandas que lhe são atribuídas. Com uma gama crescente de atribuições os princípios estruturantes do MP Resolutivo se constituem em ferramenta real e útil para se efetivar os anseios sociais, sem a necessidade, por vezes, de judicialização de demandas que permanecem em andamento por anos, evitando-se desta forma a frustração social.

Nessa perspectiva, necessita o Ministério Público se adequar à velocidade dos fatos e de seus resultados, buscando a melhor resposta no menor tempo para o caso específico, a fim de não perder seu alinhamento com sociedade e continuar sendo depositário de suas esperanças na solução de conflitos.

Diante do novo quadro de atuação apresentado pelo documento de Brasília, os parâmetros de avaliação de esforço e orientações utilizados pelas Corregedorias-Gerais necessitam de modificação para, como acima explicitado, direcionarem o Ministério Público para uma finalidade social efetiva.

Porém, tais aferições e acompanhamentos, principalmente em virtude da inclusão de novas tecnologias no método de trabalho do dia a dia do(a) Promotor(a)/Procurador(a) criaram a necessidade de que os órgãos correccionais se atualizem para exercer de forma plena seu papel. Sobre estes métodos passamos a discorrer adiante.

4. A DISRUPÇÃO METÓDICA

O termo disrupção foi cunhado pelo professor de Harvard Clayton Christensen. Ele é usado para descrever inovações que oferecem produtos acessíveis e criam um novo mercado de consumidores,

desestabilizando as empresas que eram líderes no setor. Um exemplo prático para ficar mais claro é o das câmeras analógicas, que foram substituídas pelas câmeras digitais e, posteriormente, pelos smartphones. Também pode ser definido como a quebra ou descontinuação de um processo já estabelecido.

Como vimos na primeira parte deste texto, em um primeiro momento, a forma de exercer a verificação e orientação pelas Corregedorias-Gerais vem sendo as tradicionais, ou seja, a conferência da regularidade do trabalho do membro no que diz respeito a prazos, qualidade técnico-jurídica das peças produzidas, iniciativa processual, entre outras.

A Carta de Brasília trouxe, em um segundo momento, uma ruptura desses paradigmas, lançando os olhares do órgão correccional sobre a necessidade de se atribuir eficácia social à ação dos membros do Ministério Público brasileiro.

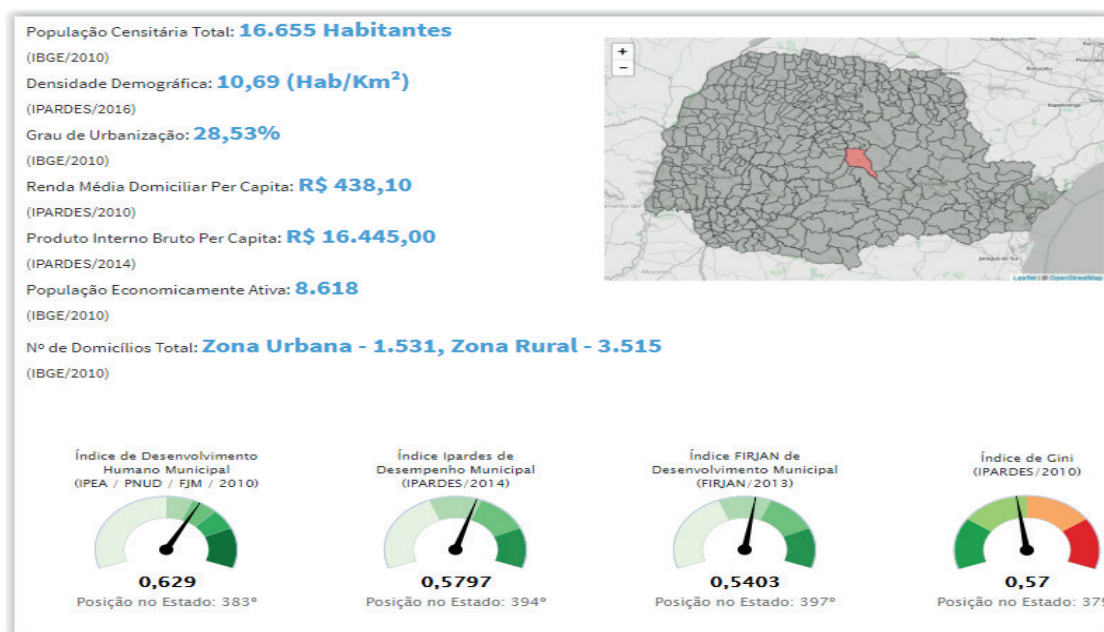
Agora, em um terceiro momento, os sistemas eletrônicos processuais e procedimentais e sua forma de interação com o(a) Promotor(a)/Procurador(a) trazem a disrupção, ou seja, o rompimento do procedimento tradicional de atuação e da forma padrão de como avaliá-lo.

Utilizaremos como exemplo dessa nova forma de atuação e, portanto, de avaliação e orientação pelo órgão correccional o seguinte caso:

Há não muito tempo atrás um(a) Promotor(a)/Procurador(a) que assumisse sua unidade demoraria certo tempo para entender sua dinâmica, as demandas sociais locais e estabelecer suas prioridades de atuação. Pela prática verificada na CGMPPR, isso se dava em torno do prazo de 01 (um) ano, dependendo logicamente do volume de feitos em andamento naquela unidade, constituído de inquéritos policiais, processos judiciais e procedimentos extrajudiciais.

Tem-se que atualmente, com as ferramentas de software oferecidas pelo MPPR, que conectam todos os sistemas de aferição de dados sociais e administrativos do estado e de suas secretarias com a unidade ministerial, o (a) Promotor(a)/Procurador(a) pode saber mesmo antes de assumir o cargo quais serão as áreas que demandam atuações prioritárias e a partir daí formular seu planejamento estratégico de atuação.

No caso concreto, utilizaremos um mapa contendo os índices socioambientais do município e Comarca de Cândido de Abreu, situado no estado do Paraná.



Conforme se pode observar pelos dados estatísticos detalhados nos links individualizados e acessíveis por área, o município encontra-se inserido em um dos bolsões de pobreza do Paraná e é detentor de um dos piores IDH do estado.

Nota-se que quando se refere a Índice de Desenvolvimento Humano o município encontra-se na 383ª posição entre 399 municípios do estado.

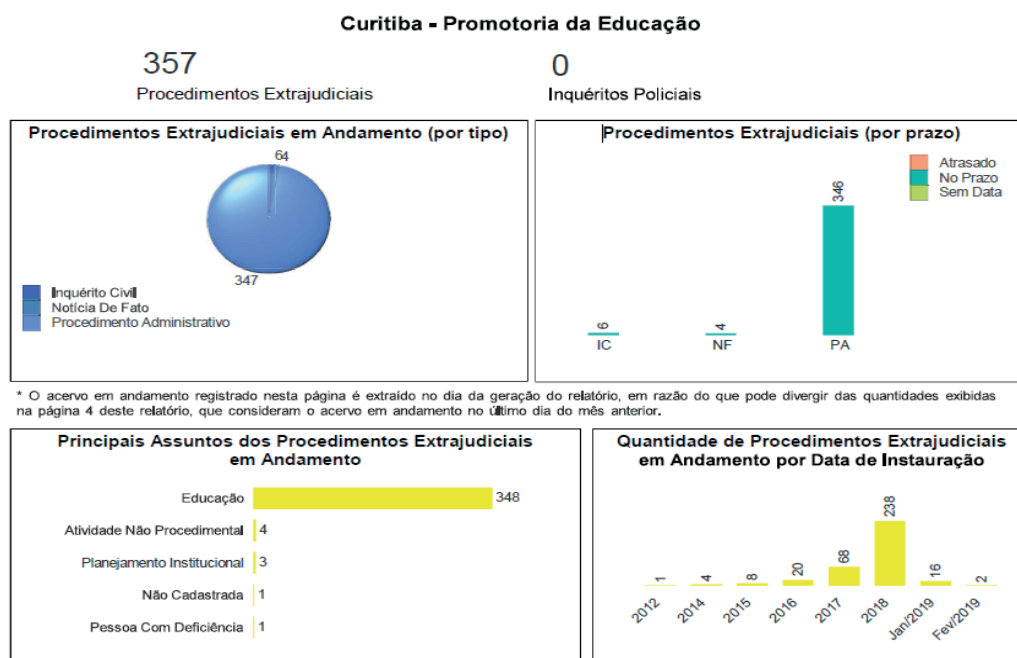
A baixa qualidade nos índices avaliados não é diferente nas demais áreas de interesse para atuação do Ministério Público, tal como a educação, onde se apresenta taxa de 16,15% de analfabetismo populacional e, em média, 11,40% de seus habitantes não completam o ensino fundamental, índice superior ao estadual, que é de 5%.

Apenas 14,21% das crianças encontram-se matriculadas em creches, havendo 827 aguardando vagas, e somente 34,58% das crianças entre 04 e 05 anos estão matriculadas em pré-escolas, sendo que a EC/59 estabeleceu a obrigatoriedade para os gestores municipais em atender a 100% desta demanda até o ano de 2016¹⁰.

Na saúde, a taxa de mortalidade de crianças menores de 05 anos é de 25,25 a cada mil nascidas vivas, mais do que o dobro da média estadual, que é de 12,38 a cada mil. No meio ambiente a área da bacia hidrográfica do município protegida por unidades de conservação é de apenas 1,99%, chegando a pouco mais de 10% a cobertura vegetal total de sua área territorial.

Todos esses dados, disponíveis no site do MPPR, são orientadores de áreas de interesse do Ministério Público para atuação na Comarca, podendo ser utilizados para fixação de parâmetros de prioridade e estratégia controlada de ações.

Outro exemplo de acompanhamento da atuação ministerial pela Corregedoria que gerou impacto positivo foi a constatação realizada em virtude de correição na Promotoria de Proteção à Educação de Curitiba. Ao se analisar a consolidação dos dados colhidos junto ao sistema eletrônico de registro de procedimentos obteve-se o seguinte diagnóstico de demanda da unidade:



Ao se analisar os dados, constatou-se que no ano de 2018 houve significativo aumento de demanda, consubstanciada no registro de 238 (duzentos e trinta e oito), Procedimentos Administrativos para apurar situações de risco individual, número bem acima da média histórica.

¹⁰ Disponível em: <<https://apps.mppr.mp.br/geoview/indicadores/perfil/634104402.html#educa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

Constatada pela equipe correcional a intercorrência e aprofundada a investigação verificou-se que a demanda foi gerada pela descontinuidade de um serviço público de fornecimento de acompanhantes escolares para alunos portadores de deficiência no município de Curitiba. Após orientação ao membro para que desse preferência à atuação coletiva, o caso foi solucionado mediante acordos firmados entre Ministério Público e entes estaduais e municipais com a previsão de regularização dos atendimentos necessários até o final do ano de 2019.

Estabelece-se, dessa forma, uma nova maneira de a Corregedoria-Geral avaliar o desempenho de atuação eficaz do membro, na medida em que se coteja os dados coletados com os resultados da sua atuação local nas áreas sensíveis identificadas, o que efetivamente demonstra inovação na forma de valorização do trabalho ministerial.

Além dessa forma de avaliação e instrumento de orientação, em virtude da migração para os sistemas eletrônicos de processos e procedimentos, as Corregedorias detêm um instrumento ágil e eficaz para acompanhamento e diagnóstico dos trabalhos do(a) Promotor(a)/Procurador(a). Trata-se do Sistema de Business Intelligence.

Business Intelligence (em português, Inteligência de Negócios ou Inteligência de Mercado), ou simplesmente BI, é um método tecnológico criado para ajudar as empresas a tomarem as melhores decisões para o crescimento. É a inteligência aplicada à coleta e à interpretação dos dados (com o auxílio de softwares de alta performance), que faz com que decisões saiam da intuição para o profissionalismo.

Adaptado à atuação das Corregedorias o Sistema de BI produz uma radiografia da atuação individual do Promotor/Procurador e/ou da unidade ministerial permitindo uma análise crítica e pormenorizada de desempenho do trabalho realizado e de seus resultados.

Com a sua aplicação, pode se aferir a quantidade de esforço que está sendo empregado nos trabalhos realizados, se as atividades estão sendo eficazes, quais áreas em que se está atuando e se estas áreas são realmente aquelas que há prioridade e necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público.

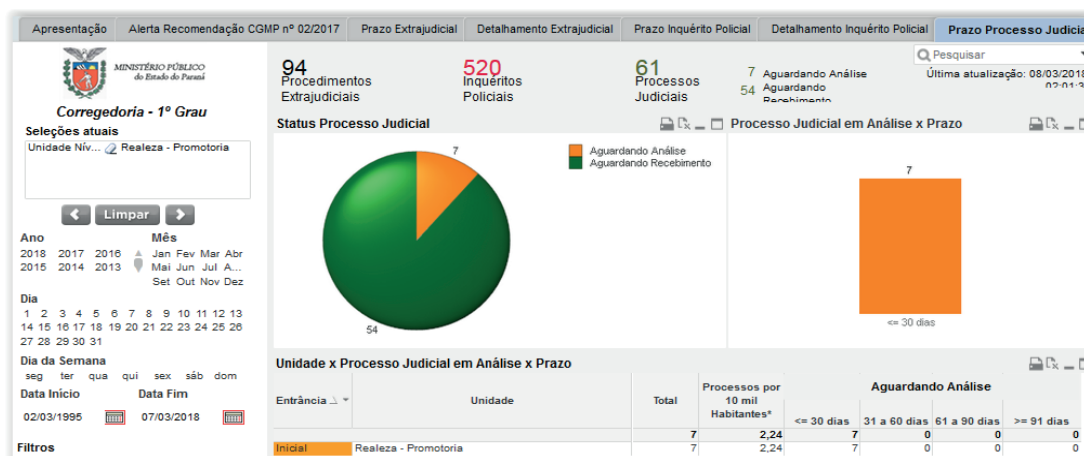
Além disso, em razão da implantação de sistemas eletrônicos para processos, procedimentos e inquéritos policiais, o BI resolve a questão da análise da extrapolação de prazos e de produtividade, podendo ser feitas inclusive análises e acompanhamento em tempo real da atuação ministerial.

Como exemplo de mediação trazemos os gráficos a seguir extraídos da atuação de um membro de Ministério Público em período de pré-correição:

1. Dados estatísticos e de informações extraídos do sistema de BI – Business Intelligence, referentes a PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS:



2. Dados estatísticos e de informações extraídos do sistema de BI – Business Intelligence referentes a PROCESSOS JUDICIAIS:

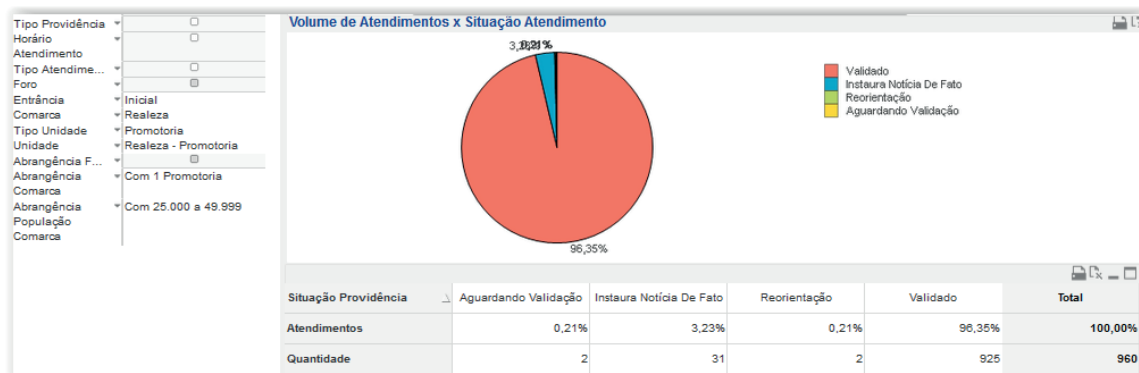
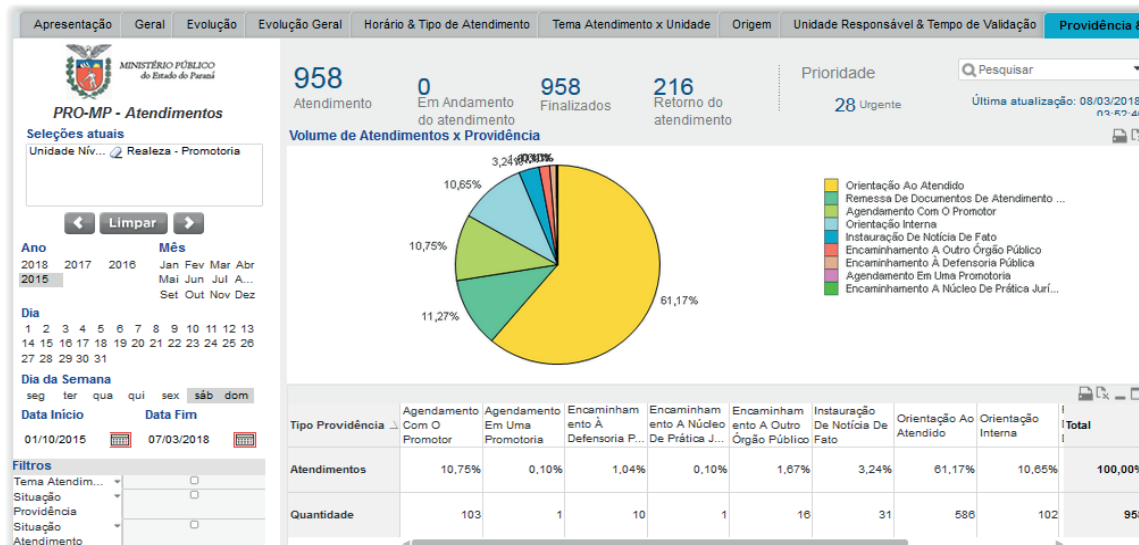


3. Dados estatísticos e de informações extraídos do sistema de BI – Business Intelligence referentes a ALERTA RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 02/2017¹¹:

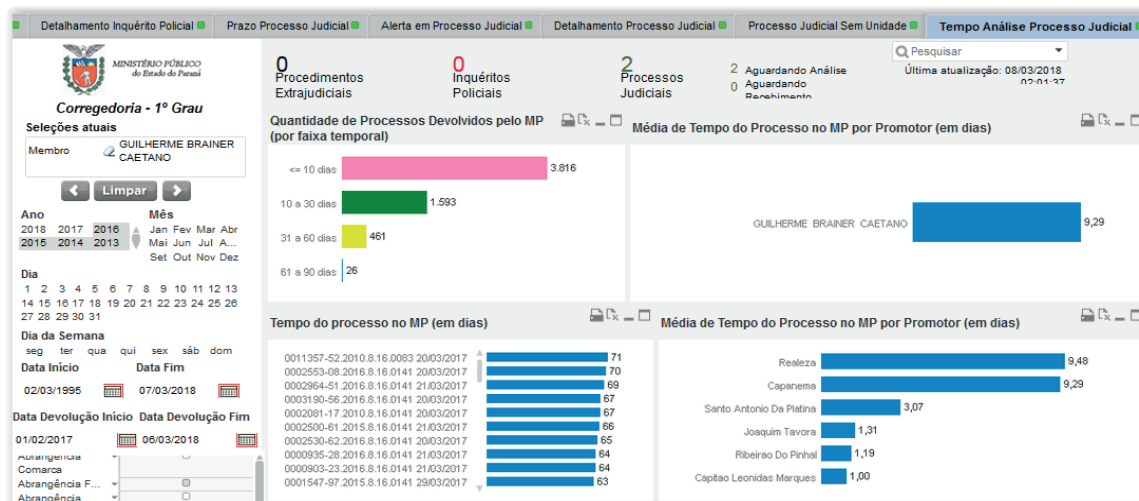


11 Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2017/Recomendacao022017CGMPPR.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2019.

4. Dados estatísticos e de informação extraídos do sistema de BI – Business Intelligence referentes a REGISTRO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (volume x providências x validação):

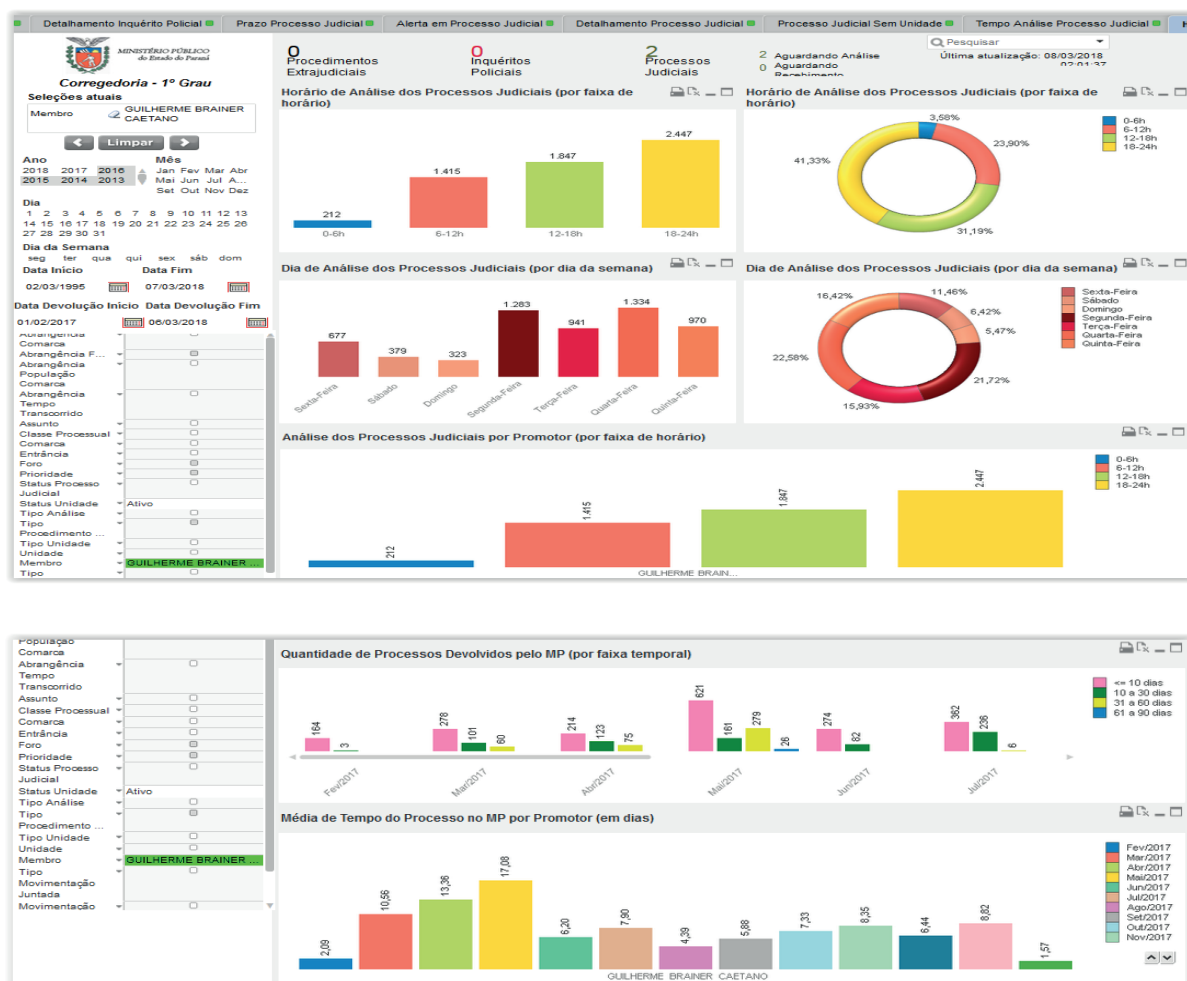


5. Dados estatísticos e de informações extraídos do sistema de BI – Business Intelligence referentes a MÉDIA DE TEMPO DE ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA INSPECIONADO:



Segundo se observa dos dados coletados do Sistema PROJUDI, a média temporal para manifestação do agente ministerial inspecionado nos processos eletrônicos judiciais de sua responsabilidade é de 9,48 (nove vírgula quarenta e oito) dias.

6. Dados estatísticos e de informações extraídos do sistema de BI – Business Intelligence referentes à DISTRIBUIÇÃO TEMPORAL DE ESFORÇO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA INSPECIONADO NO SISTEMA PROJUDI:



Dessa forma, através do sistema BI, a Corregedoria possui em tempo real todo o trabalho desenvolvido pelo Promotor/Procurador por área de atuação, assim como o desenvolvimento da unidade na solução das demandas podendo para além de exercer seu poder fiscalizatório, orientar e auxiliar no desenvolvimento de estratégias de atuação através de um planejamento integrado.

A disrupção trazida pelos sistemas eletrônicos possibilita, entre outros fatores, a realização de correções e inspeções virtuais, o que gera agilidade e ganhos de resultado, reservando-se o deslocamento de equipes correcionais somente em hipóteses excepcionais, tais como: a) caso em que haja reclamação acerca do trabalho realizado pelo membro; b) inconsistência dos dados (alteração na rotina de trabalho); e c) correções e inspeções por amostragem que fazem parte do calendário anual. Tais ferramentas conferem aos órgãos correcionais indiscutível precisão e agilidade na avaliação e na forma de orientação, em especial, para a busca da efetivação de ações do Ministério Público de impacto relevante na realidade social.

5. CONCLUSÃO

Ao se referir a uma cegueira generalizada que atinge uma população determinada, José Saramago nos apresenta uma situação fictícia em que as pessoas, em razão de uma restrição física que as acomete, tornam-se iguais e sofredoras das mesmas espécies de problemas, ou seja, a falência do Estado na capacidade de protegê-las do mal (a doença não possui explicação científica) e de atender a suas necessidades mais básicas.

Isso faz com que se realize um novo pacto entre elas, sob a égide da dependência, em que as pessoas se tornam mais humanas e dispostas a ajudar uns aos outros, ou seja, mais fraternos, o que torna possível o paralelismo com o conceito de *posição original* e *véu de ignorância* trazidos por John Rawls, em seu livro *Uma Teoria da Justiça*, pelos quais as pessoas componentes de uma nação, ao identificarem a falência do pacto anteriormente realizado, se encontrariam em posição de igualdade para negociarem um novo.

Ao se analisar a sociedade atual, que apresenta descrença na capacidade de mudança das práticas de políticas públicas pelo Estado, em especial no atendimento de suas necessidades básicas, o que leva inevitavelmente ao acaso da cidadania, é imperioso se perguntar que espécie de Ministério Público nós queremos instituir para nossa nação, tanto agora como num futuro próximo.

É impossível negar que o Estado tem correntemente falhado na aplicação e implementação dos direitos sociais constitucionais. Inevitavelmente, essa ausência traz à tona o que há de pior no ser humano, a sua desumanização, retirando de seu caráter a noção de cuidado com o próximo.

Ao deixar de atender às políticas públicas para atender a seus interesses pessoais ou de grupos, o administrador público relega a segundo plano o indivíduo, retirando sua dignidade, causando uma distorção no sistema preconizado pela Constituição.

Cabe a nós, agentes de transformação conscientes de nosso mister, identificar essas falhas e imperfeições provocadas pela má gestão dos recursos públicos e corrigi-las para que possamos começar a construir um novo pacto, com uma nova forma de Estado do bem, sob pena de que não o fazendo, ao voltarmos a enxergar, não mais reconheceremos a realidade em que nos encontramos.

As corregedorias possuem papel fundamental no desenvolvimento e aplicação dos trabalhos e da forma de atuação desse Ministério Público desejado por todos. Através das ferramentas hoje disponíveis e utilizando-se de um novo enfoque na forma de se avaliar e orientar, a elas se destinam o direcionamento da busca pela efetividade social da atividade ministerial.

6. REFERÊNCIAS

DUARTE. Écio O. R. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Landy, 2006.

FREITAS. Vladimir Passos de. História da Justiça no Brasil. Corregedoria, Aspectos Históricos. Controle Disciplinar da Magistratura. Reforma Constitucional e Conselho Nacional da Magistratura. In **Corregedorias do Poder Judiciário**. São Paulo: RT, 2003

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Sistema Legal e Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2000.